

TRAUMAS RECENTES: IMPEACHMENT CONSTRUTIVO?

RECENT TRAUMAS: CONSTRUCTIVE IMPEACHMENT?

*Alexandre Evaristo Pinto**

*Tatiane Praxedes Lech***

*Ygor Pierry Piemonte Ditão****

Resumo:

O presente trabalho é fruto de estudos de Pós-Graduação na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e a sua ambição é revisitar elementos propedêuticos do *impeachment* ante aos relevantes reflexos sociais do recente caso de Dilma Rousseff e, assim, após revisitar também a história institucional da responsabilidade política na Alemanha, levantar a hipótese de revisão do instituto em diálogo com a experiência alemã para a construção de um Impeachment Construtivo como ferramenta para coesão política atualmente demasiado fragmentada.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Responsabilidade Política. Impeachment. Direito Eleitoral. Política.

Abstract:

This paper is the result of graduate studies at the Law University of São Paulo and its aim is to revisit propaedeutic elements of the impeachment before the relevant social consequences of the recent Dilma Rousseff case. Then, the revisiting of the institutional history of the political responsibility in Germany raises the possibility of revision of the doctrine in dialogue with the German experience to build a Constructive Impeachment, too fragmented currently, as a tool for political cohesion.

Keywords Constitutional Law. Political responsibility. Impeachment. Election Law. Politics.

Introdução

Alexandre de Moraes destaca que ao contrário do princípio de absoluta irresponsabilidade, que é intrínseco ao caráter vitalício do cargo real (traduzida na máxima “*the king can do no wrong*”), a Constituição estabeleceu regras de responsabilização do

* Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Conselheiro Titular do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e Coordenador de MBA da IFRS da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPCAFI).

** Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Bacharel em Direito.

*** Mestrando em Ciências pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) pelo Programa de Integração da América Latina (PROLAM), Editor Assistente da Revista Científica Cadernos do PROLAM/ USP e Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil.

Presidente da República, que abrangem tanto infrações político-administrativas como infrações penais (MORAES, 2016, p. 511-512).

De igual maneira, Paulo Brossard destaca que com isso houve um enriquecimento do conceito de democracia ao longo do tempo (PINTO, 1993, p. 3-7). Embora não haja democracia sem eleição, vale destacar que a simples eleição não esgota a realidade democrática, de modo que os governantes devem responder por sua administração, caso contrário não estaríamos diante de uma democracia (PINTO, 1993, p. 3-7).

Ao contrário do regime parlamentar, onde a responsabilidade do governo é apurada pelo Parlamento, por meio de voto de desconfiança ou moção de censura, no presidencialismo, o próprio Presidente é o responsável, estando sujeito à perda de cargo pela prática de crimes de responsabilidade apurados em processo político-administrativo realizado pelas Casas do Congresso Nacional (SILVA, 2014, p. 498-500).

O presente trabalho pretende rediscutir o *Impeachment* no Brasil. Para tanto, inicia revisitando a História mais distante e chegando até a mais recente do Brasil, no primeiro capítulo, onde o *Impeachment* demonstrou-se deveras traumático à experiência política interna, mas chegou-se a um possível denominador comum do perfil misto.

Em seguida dedicamo-nos a conturba história alemã, revisitada do segundo capítulo, onde foi possível ver a complexa evolução de um antigo Império até a transformação em uma moderna democracia criada a partir da vitória dos Aliados na Segunda Guerra Mundial cujo auge pode ser o chamado *voto/moção de desconfiança construtivo*.

Um êxito cuja sorte do destino foi maior que a expectativa.

No terceiro, e derradeiro, capítulo demonstramos como foi – e continua a ser – traumática a recente experiência do *Impeachment* e, assim, observando a idiossincrasia da Lei n. 1.079/1950 ante ao regime presidencialista, reclamar a renovação do *Impeachment* com o uso da ferramenta construtiva do modelo alemão e, então, amadurecer o debate político reestabelecendo a coesão brasileira por meio de um instituto normativo que veja a realidade política que até agora o *Impeachment* foi incapaz de fazer.

Demonstrando a incoerência do diálogo existente entre os arts. 77, 79, 89 e 90 da CF88, bem como as já repetidas inconsistências do diálogo da Lei n. 1.079/50 com a CF88 (parlamentarismo lá e presidencialismo cá) e do longo período de instabilidade do processamento do *impeachment*, vê-se a necessidade de rever o modelo de *Impeachment* forjado com os piores defeitos dos dois lados, mas, agora, revendo-o com a aplicação do construtivismo do parlamentarismo alemão encontrar um meio-termo que atenda, enfim, a ambição, não só do confronto vermelho x negro de Bobbio, mas a todas as cores da República.

1. Construção Histórica do *Impeachment*:

Manoel Gonçalves Ferreira Filho assinala que o *impeachment* se funda na ideia de que o governante exerce o poder apenas como um delegado ou representante do povo ou da comunidade (FERREIRA FILHO, 2015, p. 191-194). Todavia, na Inglaterra, o *impeachment* (em sua gênese) se fundava em crime e tinha caráter judicial, tendo por finalidade não apenas destituir a autoridade acusada como também lhe aplicar uma pena corporal (FERREIRA FILHO, 2015, p. 191-194) ou, mais precisamente, “possuía, entretanto, uma feição essencialmente criminal” (GALINDO, 2016, p. 23).

Na medida em que o regime parlamentar foi se aperfeiçoado, o *impeachment* passou a mudar sua construção empírica e “somente a partir do século XVII [...] o processo de *impeachment* é delineado nos moldes parecidos com o que ficará consagrado” (GALINDO, 2016, p. 23), onde, diante do seu caráter mais associado ao direito penal anteriormente, a práxis constitucional inglesa criou o voto de desconfiança, pelo qual bastaria a falta de confiança do Parlamento no Ministro para que este seja destituído do cargo, ainda que ele não tenha praticado crime algum, de modo que Bruno Galindo assinala que se trata de exemplo de responsabilidade política pura (GALINDO, 2016, p. 22-25).

Nos Estados Unidos da América, por sua vez, se aproveitaram do instituto inglês do *impeachment*, mas lhe imprimiram novas características. Assim, o *impeachment* permaneceria com um caráter contencioso, mas não mais judicial, visto que o processo seria julgado no âmbito do Congresso, demonstrando o caráter de julgamento político (FERREIRA FILHO, 2015, p. 191-194).

Ademais, o *impeachment* continua pressupondo a prática de um crime pela autoridade, no entanto, não há mais aplicação de outra pena que não seja a destituição do cargo (FERREIRA FILHO, 2015, p. 191-194) o que seria melhor explicado pela própria história do *impeachment* estadunidense cuja “experiência norte-americana aponta, portanto, uma evolução a uma perspectiva mista” (GALINDO, 2016, p. 33).

Quanto à experiência brasileira, no tocante à responsabilização dos chefes de governo, Paulo Brossard destaca que vigorava um sistema de irresponsabilidade total dos governantes nas antigas monarquias (PINTO, 1993, p. 3-7) o que no Brasil Imperial não era diferente que, conforme o art. 99 da Constituição de 1824,¹ dispunha que o Imperador não estava sujeito a responsabilidade alguma, havendo, porém, singelo embrião quando “ainda no período do Império, o Brasil já possuía mecanismos legais de responsabilização

¹ Constituição de 1824: “Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma”.

dos ministros de Estado, como a Lei de 15 de outubro de 1827” (GALINDO, 2016, p. 45), o que era também previsto no art. 133 da Constituição de 1824.²

Importante esclarecer, ainda, que o art. 8º da Lei de 15 de janeiro de 1827³ já previa que qualquer cidadão poderia denunciar os delitos de Ministros, Secretários e Conselheiros de Estado.

A partir da proclamação da República, há instituição de um regime presidencialista, que é consagrado quando da promulgação da Constituição de 1891 e em seu art. 53, a Constituição de 1891⁴ estabeleceu a responsabilidade do presidente, que estaria sujeito a julgamento do Supremo Tribunal Federal no tocante aos crimes comuns e a julgamento do Senado no que tange aos crimes de responsabilidade e, assim, imortalizaria o instituto entre nós que “desde a primeira Constituição da República, em 1891,⁵ o instituto do *impeachment* é previsto nas Cartas brasileiras” (GALINDO, 2016, p. 45), igualmente ratificado por Gilmar Mendes (MENDES; BRANCO, 2014, p. 941).

Em uma crítica ao modelo de *impeachment* adotado pela Constituição de 1891, José Levi Mello do Amaral Junior assinala que o constituinte americano “fotografou” um específico momento evolutivo das instituições inglesas, sendo posteriormente copiado pela Constituição brasileira. Todavia, o constitucionalismo não acompanhou a evolução

² Constituição de 1824: “Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis

I. Por traição.

II. Por peita, suborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observância da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens públicos”.

³ Lei de 15 de outubro de 1827: “Art. 8º - Todo o cidadão pôde denunciar, na forma do § 30 do art. 179 da Constituição, os Ministros e Secretários de Estado, e Conselheiros de Estado pelos delitos especificados nesta lei; este direito porém prescreve, passados tres annos”.

⁴ Constituição de 1891: “Art. 53 - O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Parágrafo único - Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções”.

⁵ Constituição de 1891: “Art. 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:

1º) a existência política da União;

2º) a Constituição e a forma do Governo federal;

3º) o livre exercício dos Poderes políticos;

4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;

5º) a segurança interna do País;

6º) a probidade da administração;

7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;

8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

§ 1º - Esses delitos serão definidos em lei especial.

§ 2º - Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento.

§ 3º - Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do Primeiro Congresso”.

do *impeachment* na Inglaterra onde há uma responsabilização política mais rápida e menos traumática, sendo que o referido autor entende que houve inclusive um retrocesso na Constituição de 1891, uma vez que já havia responsabilização do governo perante o Parlamento, ainda que na época tal responsabilidade não alcançasse o Imperador (AMARAL JÚNIOR, 2005, p. 15).

Em trabalho no qual analisou a memória jurisprudencial do Ministro Pedro Lessa, Carlos Bastide Horbach menciona que o Supremo Tribunal Federal julgou dois *writs* em 1916 e 1918 envolvendo o General Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, Presidente do Estado de Mato Grosso, que sofria na Assembleia Legislativa o primeiro processo de *impeachment* no Brasil, uma vez que ele havia convocado tropas federais em virtude de disputas políticas envolvendo a renovação de grandes concessões de terras públicas (HORBACH, 2007, p. 115).

Seguindo a tradição de responsabilização do Presidente da República iniciada com a Constituição de 1891, o art. 57 da Constituição de 1934 manteve muito da antiga Lei Fundamental.⁶ O art. 58 da Constituição de 1934⁷ dispunha que o Presidente seria julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de crimes comuns e por um Tribunal Especial nos casos de crimes de responsabilidade cuja formação teria como presidente o próprio presidente do Supremo Tribunal Federal somando o total de nove ministros, sendo três ministros do Supremo Tribunal Federal, três membros do Senado e três membros da Câmara dos Deputados.

A denúncia do crime de responsabilidade era dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que convocava uma Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, de um membro do Senado Federal e de um representante da Câmara dos Deputados, eleitos anualmente pelas respectivas corporações.

⁶ Constituição de 1934: “Art. 57 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra:

- a) a existência da União;
- b) a Constituição e a forma de Governo federal;
- c) o livre exercício dos Poderes políticos;
- d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;
- e) a segurança interna do País;
- f) a probidade da administração;
- g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;
- h) as leis orçamentárias;
- i) o cumprimento das decisões judiciárias”.

⁷ Constituição de 1934: “Art. 58 - O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juizes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade”.

A Constituição de 1937 estabeleceu em seu art. 85⁸ que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República definidos em lei, que atentarem contra: (i) a existência da União; (ii) a Constituição; (iii) o livre exercício dos Poderes políticos; (iv) a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros público; e (v) a execução das decisões judiciais.

Na égide da Constituição de 1937, o processo e julgamento do Presidente da República se dava perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação.⁹

Vale lembrar que o Conselho Federal era um órgão estabelecido no art. 50 da Constituição de 1937,¹⁰ sendo composto por dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto e com mandatos de seis anos.

A Constituição de 1946 mantém a responsabilização do Presidente da República, no entanto, o processo de responsabilização volta a ser analisado pelo Senado Federal nos casos de crime de responsabilidade.

Aqui a regulamentação dos crimes de responsabilidade e o respectivo processamento se deu com a edição da Lei n. 1.079/50 que foi (e é) “uma Lei elaborada com a inspiração de impor freios do tipo parlamentarista” (GALINDO, 2016, p. 55).

⁸ Constituição de 1937: “Art. 85 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República definidos em lei, que atentarem contra:

a) a existência da União;

b) a Constituição;

c) o livre exercício dos Poderes políticos;

d) a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros público;

e) a execução das decisões judiciais.”.

⁹ Constituição de 1937: “Art. 86 - O Presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação.

§ 1º - O Conselho Federal só poderá aplicar a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis na espécie.

§ 2º - Uma lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente da República e regulará a acusação, o processo e o julgamento.

Art. 87 - O Presidente da República não pode, durante o exercício de suas funções, ser responsabilizado por atos estranhos às mesmas”.

¹⁰ Constituição de 1937: “Art. 50 - O Conselho Federal compõe-se de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto. A duração do mandato é de seis anos”.

A Constituição de 1967 manteve a responsabilização do Presidente da República, regulamentando-o, inclusive, nos arts. 84¹¹ e 85 da Constituição de 1967¹² sem mutações substanciais que reclamassem minuciosa dissecação.

A Constituição de 1988 manteve a responsabilização do Presidente da República pondo-a em seu art. 85¹³ e mais do que a legislação foi o berço empírico do instituto com os casos de Collor e, mais recentemente, Dilma.

No primeiro caso, o do Collor:

Em 1992, a nova democrática Constituição do Brasil, promulgada em 1988, completava seu quarto ano. [...] Entretanto, além das dificuldades em dar respostas adequadas aos problemas econômicos e políticos à época, o então Presidente ainda teve de enfrentar investigações decorrentes da denúncia de seu irmão Pedro Collor à Revista Veja. [...] Apresentada na Câmara dos Deputados a Denúncia contra o Presidente Collor [...] Foi condenado pelo Senado ainda em 1992 e absolvido pelo STF, em alguns casos pelo fato de que as provas contra ele haviam sido obtidas por meios ilícitos, segundo o entendimento prevalecente. (GALINDO, 2016. p. 65-66).

¹¹ Constituição de 1967: “Art. 84 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das decisões judiciais e das leis.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

¹² Constituição de 1967: “Art. 85 - O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º - Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º - Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado”.

¹³ Constituição de 1988: “Art. 85 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento”.

Já no segundo caso, o da Dilma:

Eleita em 2010, na esteira da popularidade do então presidente Lula (em grande medida um avalizador político de sua candidatura), Dilma Roussef não conseguiu manter os êxitos econômicos de seu antecessor. [...] O país estava dividido e assim continuou após as eleições e durante todo o ano de 2015. A popularidade da Presidente despencou mesmo dentre os seus eleitores [...] eclodiram manifestações públicas em todo o Brasil, em que, embora tivessem pautas variadas e não necessariamente clamasse pela saída da Presidente, o tom crítico a este sempre foi evidente. [...] Ganhou considerável força com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União que recomendou ao Congresso Nacional a reprovação das Contas do Governo referentes ao exercício de 2014, face às chamadas ‘pedaladas fiscais’ (GALINDO, 2016, p. 78-79, 81).

No final que acabou culminando na abertura de um Processo de *Impeachment* “protocolado pelos juristas Hélio Bicudo, Janaina Paschoal e Miguel Reale Jr.” (GALINDO, 2016, p. 81), defendendo o “cometimento de crimes de responsabilidade em violação da CF, art. 85, V a VII, e da Lei n. 1.079/1950, arts. 4º, V e VI; 9º, 3 e 7; 10, 6 a 9; e 11, 3” (GALINDO, 2016, p. 81).

Este foi, inicialmente, acolhido pela Câmara dos Deputados em “sessão de votação durou cerca 6 horas, mas todo o processo de discussão e votação do *impeachment*, iniciada na sexta (15) consumiu quase 53 horas” (SIQUEIRA, 2016) com 367 votos pró-*impeachment* contra 137 contrários e 7 abstenções.

No Senado, por sua vez:

O presidente do processo de *impeachment*, Ricardo Lewandowski, anunciou no início da tarde desta quarta-feira (31) a sentença do julgamento que afastou definitivamente Dilma Rousseff da Presidência da República. Antes de encerrar a sessão, Lewandowski leu em Plenário a sentença com o resultado do julgamento. Dilma Rousseff perdeu o mandato em uma votação com 61 votos favoráveis ao *impeachment* e 21 contrários. Já na votação que tratou da inabilitação de Dilma para funções públicas, o Senado manteve os direitos políticos da petista em uma votação com placar 42 de votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e 3 abstenções. Nos dois casos, eram necessários os votos de dois terços da composição do Senado para que as penas fossem aprovadas. (SENADO FEDERAL, 2016).

O caso do Collor foi traumático e paradigmático, mas a unanimidade de sua rejeição conseguiu superar o trauma e transformar-se em um paradigma para o mundo em uma democracia tão neófito. Todavia, o caso da Dilma não conseguiu fazer valer as

“benesses” do *impeachment* superarem os traumas do ato e, sabendo que “o cientista social, o pesquisador, o teórico, o jurista, estão observando o fenômeno enquanto ele ocorre e, de certo modo, participando dele” (GALINDO, 2016, p. 77), invocou em nós a missão de perguntar: não estaria ultrapassado esse modelo?

Defendendo que sim e aproveitando o exemplo da história alemã – a seguir exposto – convocamos à hipótese de um novo modelo: qual seja, a de um modelo construtivo.

2. A história Alemã

Tecer, propriamente, a história institucional da Alemanha é um clássico modelo de labirinto. Uma armadilha, muitas vezes, perniciosa, sobretudo, pelo fato denunciado corretamente pelo Professor Hurtado Pozo quando falava da dificuldade de se importar normas estrangeiras, salientando que “*Es evidente que la comunidad idiomática del país receptor y del exportador, facilita en mucho que se elija como modelo la ley de ese país*” (HURTADO POZO, 1979, p. 95), isto é, a grande barreira que a língua alemã é para seu estudo por nós, brasileiros, muitas vezes, uma empreitada hercúlea.

No entanto, as similitudes da história brasileira e alemã merecem evidente atenção, pois, Brasil e Alemanha viveram, cada qual ao seu modo e conforme os termos de sua própria cultura, um período Monárquico-imperial, um período ditatorial e a revitalização democrática. Mais respectivamente (1824-1871; 1964-1933; 1988-1949). Foram consolidados sob o um Império que formou um federalismo de cima para baixo, enfrentaram o problema da criação de um modelo de Estado-Nação que não suportou as crises que se lhe acometeram e caíram nas mãos de tiranias e, no fim, reergueram-se após suas tragédias e consolidaram suas democracias.

Agora, porém, partindo diretamente para a Alemanha é possível consolidar que a história alemã pode ser dividida em, aproximadamente, três períodos históricos diferentes: (i) Monarquia; (ii) semipresidencial ou semiparlamentar; e (iii) parlamentarista. Esse período, isto é, essa subdivisão, pode ser invocada analogicamente pelo próprio modo de compreender a fragmentação histórica do federalismo alemão, que:

Nos estudos existentes a respeito do federalismo alemão distinguem-se três etapas. A primeira vai de 1870-1871 até 1914. Neste período os estados têm uma posição poderosa frente ao “Reich” (Império) alemão. A segunda etapa vai de 1918 a 1933. Nela ocorre uma re-centralização gradual do poder em favor do Reich. A terceira etapa engloba os anos compreendidos entre 1933 a 1945, período no qual houve uma dominação totalitária do “Reich” e uma subordinação completa dos estados. Depois de 1945, a reconstrução

do Estado alemão foi profundamente influenciada pelos interesses e planos dos aliados. (FUHR, 2001, p. 115).

O período Monárquico deve-se tanto ao Sacro Império Romano-Germânico quanto, claro, ao reinado do II Reich de Bismarck, onde falar em responsabilidade do monarca é negar sua própria figura de rei, imperador ou senhor que recebeu com as teorias absolutistas inauguradas por pensadores como de Bodin e Hobbes uma legitimidade divina. Assim, provavelmente, todos entenderiam que o estudo do sistema de responsabilidade do governo alemão se resumiria pós-constituição de Weimar.

Inverídico! Pois: “Weimar representa a grande etapa moderna do Sistema misto, mas para entendê-la, é preciso compreender a experiência da Alemanha imperial de 1871 a 1918, antecedida pela Revolução de 1848” (CHACON, 1978, p. 20), O modelo alemão de 1871, consignava que “o Parlamento tem a sua área de ação estritamente demarcada” (MIRANDA, 2009, p. 172) e com essa postura acabara por fixar “o verdadeiro titular do poder soberano continua a ser o Rei, não se torna o povo” (MIRANDA, 2009, p. 172), fato que, em seguida, ficaria evidente, portanto, justificando que “estas providências serviriam de elo com a fase seguinte, a república de Weimar” (CHACON, 1978, p. 22), e, não obstante:

A constituição de Weimar, elogiável no contexto, desestabilizando a Alemanha saída da Primeira Guerra Mundial, jogando o país ressurgente em crises orgânicas, alimentando ideias filosóficas liberais acreditáveis, nada conseguiu organizar ou reorganizar deixando a nação entregue a mais crucial desordem socioeconômica.

O que a Europa, culturalizada, politizada, obteve depois do conflito 1914-1918, não foi mais que favorecer traumas ideológicos. (SOBRINHO, 1991, p. 80).

A Constituição de Weimar, fora, então, resultado de aclarada crítica tecida por Weber contra o modelo constitucional que viviam, que, ao final, culminou na sua convocação para a Constituinte da Carta Magna de Weimar. Entre tantas colaborações “Max Weber tentara conciliar a estrutura parlamentar e a plebiscitária” (CHACON, 1978, p. 23), que, infelizmente, acabou por enveredar por caminhos nefastos, já que “nos momentos de crise, predominava a vontade final do Presidente, podendo recorrer ao plebiscito para dirimir qualquer impasse entre ele e o Chanceler e o próprio Parlamento” (CHACON, 1978, p. 24). A República de Weimar inaugurava com isso o modelo semipresidencialista, exemplificado por Duverger “Alemanha de Weimar e a Áustria actual” (DUVERGER, 1985, p. 149-150).

No que tange a responsabilidade política a Constituição de Weimar “prescreve, assim, uma regra de dupla responsabilidade política do Governo (arts. 52 e 54) e prevê o recurso ao povo, por eleições e referendos, para decidir eventuais conflitos.”

(MIRANDA, 2009, p. 174) o que notoriamente fez “identificar a ausência de constância e harmonia no equilíbrio formulado é reconhecimento importante do constitucionalismo de Weimar” (RIZZI, 2011, p. 147).

Ilustrando-a:

Existe a solução específica que a Constituição seleciona: recorrer ao voto popular para decidir a favor de um ou outro poder. Os artigos 25 e 53 da carta máxima de Weimar preveem, respectivamente, a possibilidade de o presidente dissolver o Parlamento, por um lado, e o Parlamento apresentar o voto de desconfiança contra o Chanceler e seu Gabinete. Dissolvido o Parlamento pelo presidente, o que segue são eleições para escolher novos representantes parlamentares. Apresentado pelo Parlamento o voto de desconfiança contra o Chanceler e seu gabinete, é responsabilidade do Presidente indicar um novo nome para ocupar o cargo. Tal indicação, no entanto, passará pelo crivo do Parlamento. Se houver uma situação de instabilidade política muito grande o Presidente pode, nessas circunstâncias, convocar eleições. (RIZZI, 2011, p. 147).

Esclarece, ainda, que “Se a dissolução do Parlamento é uma das competências reservadas, ao Presidente, muitas vezes sob a recomendação do Chanceler, o início da década de 1930 foi marcado por seu uso duplicado” (RIZZI, 2011, p. 150) que, ao final, culminou no fato do “parlamento era ignorado e decisões políticas se concentravam nas mãos do Poder Executivo” (RIZZI, 2011, p. 157).

O sistema de Weimar perdeu, portanto, a força do Parlamento.¹⁴

Historicamente, para fins de estudos do presente (responsabilidade política do governo) o período de 1933-1945 poderia ser simplesmente ignorado pelo peso de sua própria explicação e suas milhões de mortes, pois como haveremos de falar de responsabilidade do governo nesse período? Sob os pilares do solo ensanguentado e de uma humanidade inteira ofendida...

Anota-se que, “desde o início insistiu-se na natureza provisória dessa Constituição”¹⁵ (DÄUBLER-GMELIN, 2001, p. 15). No entanto, sua provisoriedade foi superada pela sua eficiência e, com isso, sua legitimidade sustentada pela sua adesão.

¹⁴ Situação que, aliás, o Professor Ministro Alexandre de Moraes concluiu ser inerente aos sistemas mistos, uma vez mais que: “*Os regimes mistos, porém, apresentam suas fragilidades, pois diferentemente dos regimes parlamentaristas e presidencialista, que preveem soluções próprias para suas crises, o semipresidencialismo não traz mecanismos satisfatórios de solução de conflitos entre o Presidente e o Governo, gerando maior risco de crise institucional, que somente poderá ser resolvido com a dissolução do Parlamento ou a demissão do Primeiro-Ministro.*” (MORAES, 2004, p. 84).

¹⁵ Acrescenta-se que: “*Os genitores da Constituição estavam convencidos de que a última democracia alemã havia fracassado pelo “poder das ruas” em 1933, quer dizer, com os demagogos, que mobilizaram as*

A Lei fundamental de Bonn daria vida a célebre *moção de censura construtivo*,¹⁶ portanto, a sua razão de ser, notoriamente, é que “*se trataban de evitar as prolongadas crisis de gobierno de Weimar*” (SCHNEIDER, 2001, p. 361). Como é a regra em toda a existência jurídica ocidental, tal postura não passaria incólume a ataques que, assim, sustentariam até mesmo que se trata de “*el aniquilador veredicto que lo califica como letra muerta*” (SCHNEIDER, 2001, p. 361), contudo, é possível observar que “*Si se observa la práctica constitucional, parece que lo que ha contribuido a essa asombrosa solidez y cohesión de las coaliciones de gobierno, más que la moción constructiva de censura, es la evolución hacia pluripartidarias bipolar*” (SCHNEIDER, 2001, p. 361).

Isso, enfim, reclama atenção, pois a conjuntura leva a consolidação da estabilidade tão ansiosa por nós, uma vez que, hipoteticamente, as coisas estejam caminhando para o mesmo sentido quando, v.g., observamos a EC n. 97/17 que ao consolidar a cláusula de barreira possa levar ao bipartidarismo alemão também fruto de uma cláusula semelhante e, por isso, quem sabe, talvez, encontrar as portas em que possamos construir um modelo de responsabilidade política mais eficiente.

Acontece, então, que “após a Segunda Guerra Mundial [...] os constituintes dos grandes países do continente europeu vão elaborar novos sistemas racionalizados” (LAVAUX, 1987, p. 118), do qual se falará que “um sistema mais engenhoso foi elaborado pelos autores da Lei fundamental alemã de 1949” (LAVAUX, 1987, p. 120).

A responsabilidade política do chefe do executivo foi, então, remodelada para dar vida a um sistema que proporcionasse a estabilidade, mas não fosse o campo para a tirania.¹⁷

Não se sustenta que um regime seja melhor que o outro – afinal, o parlamentarismo italiano é a prova disso – “o Primeiro-Ministro, e o seu partido, não podem fugir da responsabilidade pela sua conduta em ofício. Se um fracasso acontece, eles são responsabilizados por ele” (ACKERMAN, 2006, p. 353) e, com isso, observando

massas contra o Reichstag (Parlamento). Hitler havia assumido o poder após uma eleição democrática. Por isso, construiu-se agora uma democracia fortemente representativa, de cujas decisões o povo participa apenas por intermédio do voto.” (HISCH, 2001, p. 24).

¹⁶ *Artículo 67*

(1) El Parlamento Federal no podrá expresar su desconfianza al Canciller Federal sino mediante la elección, por la mayoría de sus miembros, de un sucesor y solicitando del Presidente Federal el relevo del Canciller. El Presidente Federal deberá acceder a esta solicitud nombrando al que resulte electo. (MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DE LA REPÚBLICA FEDERAL DE ALEMANIA, 1971, p. 33).

¹⁷ Assim, bom é lembrar que a responsabilidade política é lembrada como: “*lo cierto es que la doctrina constitucional ha establecido una unidad esencial entre la responsabilidad política y el régimen parlamentario, casi siempre acompañada por el derecho de disolución de las Cámaras con el que pretende lograrse un relativo equilibrio en las relaciones interorgánicas entre legislativo y ejecutivo.*” (MONTERO GIBERT; GARCÍA MORILLO, 1984, p. 132).

o relativo êxito germânico buscar construir um modelo próprio que atenda às condições culturais brasileiras, mas que consigam superar os nefastos traumas que o *Impeachment* tem causado.

Aqui a missão é encontrar conciliação entre o constitucionalismo e a democracia, posto que:

El conflicto entre ambas ideas surge, aten todo, del hecho de que ellas apelan a principios opuestos. Nuestros compromisos democráticos apelan a un principio que a primera vista no reconoce límites, y según el cual no hay ninguna autoridad superior a la nuestra, actuando colectivamente. Mientras tanto, y por otro lado, ideas tales como las de Constitución o derechos humanos nos llevan a pensar, justamente, en límites infranqueables, capaces de resistir la presión de cualquier grupo y aun, y especialmente, las presiones de un grupo mayoritario. (GARGARELLA, 2010, p. 23).

Talvez, quem sabe um dia criarmos um *impeachment* construtivo?

3. Um *Impeachment* construtivo: uma conclusão inconclusa?

O *Impeachment* “no Reino Unido torna-se extremamente complicado” (GALINDO, 2016, p. 23), e, por isso, se desenvolve para a responsabilidade política, pois “a enorme eficácia política do voto de desconfiança tornou obsoleto o *impeachment*” (GALINDO, 2016, p. 25). Nos Estados Unidos a visão inicial era “de um instrumento essencialmente político e não criminal” (GALINDO, 2016, p. 26), mas, no final, “a experiência norte-americana aponta, portanto, para uma evolução a uma perspectiva mista” (GALINDO, 2016, p. 33).

Na América Latina existe a maciça influência do modelo estadunidense, onde “encontra-se nas diversas Constituições latino-americanas, tanto nas já revogadas como nas atuais” (GALINDO, 2016, p. 33), e, não suficiente, a América Latina ainda viu em seu seio a eclosão de inúmeros países que “adotam o mecanismo para revogação antecipada de mandatos presidenciais sem que seja necessário o cometimento de crimes” (GALINDO, 2016, p. 39).

No Brasil, por fim, desde o embrião tímido do Império da Lei de 15/10/1827 que punia os Ministros de Estado e não a Sua Excelência o Imperador até a Constituição de 1988 é possível ver que o *Impeachment* possui “uma natureza mista do processo de *impeachment*” (GALINDO, 2016, p. 64), unindo a necessidade de comprovação de crime de responsabilidade com o julgamento político do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados na fase de admissão e Senado julgador).

No entanto, no último episódio – Dilma – de *impeachment* no Brasil, os efeitos traumáticos mostraram-se demasiados para a coesão nacional (não no sentido de homogeneidade de opinião, mas de tolerância), onde o país se dividiu em: “O discurso construído sobre o *impeachment* – se como um procedimento legal ou um golpe;” (CAMPOS; CARDOSO, 2017, p. 2).

Do atual modelo, uma incongruência merece destaque que é o que podemos chamar de efeito “*Carta de Temer*”,¹⁸ onde em carta, no mínimo, inadequada o vice volta a ter sobre si àquela premissa denunciada pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que costuma falar em suas aulas de Direito Constitucional, de que a função essencial do vice é somente conspirar contra o presidente.

O atual modelo encontra, com isso, três grandes problemas: (i) Um vice-presidente que é eleito pela chapa ingressa no lugar de modo duvidoso no seu critério de legitimidade (conspirador-cúmplice); (ii) o diálogo da Lei n. 1.079/1950 com a Constituição Federal (principalmente no art. 85, V da CF88) de uma lei biologicamente parlamentarista com uma constituição presidencialista abre espaços excessivos para manobras políticas cuja adesão é mais política que jurídica e, com isso, culminando em ruptura das ideologias; (iii) o duradouro processo de impactante publicidade que paralisa a política interna e internacional do país.

Com exceção do primeiro, todos já foram abundantemente questionados pela doutrina. Contudo, a solução sempre sim-ou-não. Parlamentarismo ou presidencialismo. Ao invés, porém, de abraçarmos os defeitos de ambos, por que não acolher as qualidades de ambos?

Grande incoerência existe, portanto, no diálogo entre o art. 79, *caput* com o § 1º do art. 77, bem como o parágrafo único do art. 79, todos da Constituição, e, ainda, com o art. 80, I e 90 também da CF88, onde o vice-presidente passa a ser membro com atuações reais do governo como o Conselho da República com competência para pronunciar-se sobre intervenção federal e defesa das instituições democráticas, mas, mesmo que o presidente caia, permanece ele: o vice cuja tese de desconhecimento dos ilícitos que levam à responsabilização – por mais verdadeiras que possam ser – é incapaz de ser sustentado diante do eleitorado.

Assim, para o primeiro ponto é conveniente e equânime que o *impeachment* alcance a pessoa do vice-presidente, cuja participação do governo impede axiologicamente que ele não tenha sobre si a presunção pública de envolvimento. De modo que, finalmente, o mesmo assuma nos casos fortuitos de saída do presidente como renúncia ou óbito.

¹⁸ Nesse sentido ler: SADI, Andréia. Leia a íntegra da carta enviada pelo vice Michel Temer a Dilma. *Portal G1*. 8 dez. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/leia-integra-da-carta-enviada-pelo-vice-michel-temer-dilma.html>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

Por isso, no intuito de conciliar as qualidades da moção de desconfiança (política) e do *impeachment* (penal), defende-se que se mantenha a necessidade do enquadramento dos crimes de responsabilidade do art. 85 da CF88 cumulados com o da Lei n. 1.079/50, mas, seja excluído o ingresso do vice ao cargo e, mais do que isso, posto que o Vice-Presidente não assume, seja eleito por votação conjunta das duas casas um parlamentar para reconduzir a República até a próxima eleição.

Mantém-se a estabilidade do período eletivo do presidencialismo com a manutenção dos crimes de responsabilidade (não sendo somente político), mas soma-se a isso a necessidade de uma coesão política maior no Parlamento para que exista o *Impeachment Construtivo* onde, em vez de ingressar o vice-presidente na vacância do presidente impedido, o Parlamento precisa, com o mesmo quórum que acolhe a remoção, eleger o substituto.

Tal medida inibe a prática desvairada do *Impeachment* quando a história prova que até os mais vorazes inimigos se unem quando têm um inimigo comum, mas jamais encontrarão consenso sem a coesão e aderência sincera quando precisam eleger um líder próprio e comum para ambas as ambições dissonantes.

Assim, inspirados na Lei Fundamental de Bon, talvez reescrever a estrutura do *Impeachment Construtivo* para:

Art. 86. A Câmara dos Deputados só poderá admitir a acusação, se eleger um sucessor, por dois terços da Câmara dos Deputados, em sessão conjunta do Congresso Nacional entre Deputados Federais e Senadores e solicitar ao Senado o afastamento do Presidente e do Vice-presidente com a nomeação do substituto eleito.

§ 1º O presidente e o vice-presidente ficarão suspenso de suas funções nos casos de crime de responsabilidade.

A empreitada é ousada, mas são dias de reconhecer, finalmente, que:

Se o mundo todo fosse exatamente dividido em vermelhos e negros, se eu me colocar do lado dos negros serei inimigo dos vermelhos, colocando-me do lado dos vermelhos serei inimigo dos negros. Não poderei estar de modo algum fora de um ou de outro porque – esta é a hipótese – eles ocupam todo o território e não existe espaço intermediário. [...] E quando essa hipótese é confirmada, o ofício do intelectual, que detesta ou deveria detestar alternativas demasiado nítidas, se torna difícil. [...] O tempo, portanto, parece dar razão, para continuar a metáfora inicial, não àqueles que veem tudo vermelho ou tudo negro, mas àqueles que não tiveram medo de insinuar alguma dúvida nos defensores demasiado excitados de um e de outro lado. (BOBBIO, 2015, p. 57-59).

São Paulo, abril de 2018.

Referências

ACKERMAN, Bruce. *Nós, o povo soberano*. Fundamentos do direito constitucional. Tradutor Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O poder legislativo na democracia contemporânea: a função de controle político dos parlamentares na democracia contemporânea. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42 n. 168, p. 7-17, out./dez. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. *Política e cultura*. Tradução Jaime A. Clasen. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRINDEIRO, Geraldo. Comentários aos artigos 85 e 86. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. (Coord.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2009.

CAMPOS, Mariana Motta de; CARDOSO, Viviane Amélia Ribeiro. Impeachment: uma análise do enquadramento noticioso da Folha de S. Paulo. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, 22., 2017, Volta Redonda. *Anais...* São Paulo: Intercom, 2016. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/sudeste2017/resumos/R58-0336-1.pdf>>. Acesso: 14.04.2018.

CHACON, Vamireh. *O novo parlamentarismo*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1978. (Cadernos Políticos da Fundação Milton Campos).

CRETELLA JÚNIOR, José. *Do impeachment no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

DÄUBLER-GMELIN, Herta. 50 anos de constituição como garantia da democracia alemão em paz e liberdade. Tradução Alfred Keller. In: CARNEIRO, José Mário Brasiliense; FERREIRA, Ivette Senise (Org.). *50 anos da lei fundamental*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), 2001. p. 11-20.

DUVERGER, Maurice. *Os grandes sistemas políticos: instituições políticas e direito constitucional*. Tradução revista por Fernando Ruivo e Fernando Augusto Ferreira Pinto. Coimbra: Livraria Almeida, 1985. v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. *Parlamentarismo, presidencialismo: perspectivas políticas geoconstitucionais*. Curitiba: Juruá, 1991.

FUHR, Harald. O sistema federal da Alemanha: algumas reflexões sobre sua função para o desenvolvimento político e econômico. Tradução Lúcia Sperber. In: CARNEIRO, José Mário Brasiense; FERREIRA, Ivete Senise (Org.). *50 anos da lei fundamental*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), 2001. p. 111-157.

GALINDO, Bruno. *Impeachment: à luz do constitucionalismo contemporâneo: incluindo análises dos casos Collor e Dilma*. Curitiba: Juruá, 2016.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Impeachment: o que é, como se processa e por que se faz*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

GARGARELLA, Roberto. (Coord.). *Teoría y crítica del derecho constitucional*. 1. ed. 2. reimpr. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2010. v. 1.

HIRSCH, Burkhard. A democracia parlamentar representativa da constituição (Democracia de partidos, parlamentarismo ou constituição presidencial, financiamento do sistema democrático). Tradução Jutta Gruetz Macher. In: CARNEIRO, José Mário Brasiense; FERREIRA, Ivete Senise (Org.). *50 anos da lei fundamental*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), 2001. p. 21-31.

HORBACH, Carlos Bastide. *Memória jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. (Série memória jurisprudencial).

HURTADO POZO, José. *La ley 'importada': recepción del derecho penal en el Perú*. Lima: Centro de Estudios de Derecho y Sociedad (CEDYS), 1979.

LAUVAUX, Philippe. *O parlamentarismo*. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1987.

LESSA, Mario. *Da responsabilidade do presidente da República: o impeachment no direito brasileiro: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Typ. da Revista do Supremo Tribunal Federal, 1925.

MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DE LA REPÚBLICA FEDERAL DE ALEMANIA. *Ley Fundamental de la República Federal de Alemania*. Traducción publicada por el Departamento de Prensa e Información del Gobierno Federal de Alemania. Alemania: Industriedruck AG, Essen-Werden, 1971.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. 3. ed. rev. e aumentada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. t. 3.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 8. ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. t. 1.

MONTERO GIBERT, José Ramón; GARCÍA MORILLO, Joaquín. *El control parlamentario*. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1984.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 32. ed. rev. e atual. até a EC n. 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: GEN/Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Presidencialismo*. São Paulo: Atlas, 2004.

NOGUEIRA, Lauro. *O impeachment*. 1947. Tese (Concurso para Professor Catedrático) - Faculdade de Direito do Ceará, Ceará, 1947.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do presidente da república*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

RICCITELLI, Antonio. *Impeachment à Brasileira: instrumento de controle parlamentar?* Barueri: Manole, 2006.

RIZZI, Ester Gammardella. *Democracia e transformações sociais no estado parlamentar: Kirchheimer e a República de Weimar*. 2011. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SADI, Andréia. Leia a íntegra da carta enviada pelo vice Michel Temer a Dilma. *Portal G1*. 8 dez. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/leia-integra-da-carta-enviada-pelo-vice-michel-temer-dilma.html>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

SCHNEIDER, Juan P. El régimen parlamentario. In: BENDA, Ernst et al. *Manual de derecho constitucional*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2001.

SENADO FEDERAL. Lewandowski anuncia sentença de julgamento do impeachment de Dilma Rousseff. *Portal do Senado Federal*, Brasília, 31 ago. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2016/08/lewandowski-anuncia-sentenca-de-julgamento-do-impeachment-de-dilma-rousseff>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 9. ed., atualizada até a Emenda Constitucional 83, de 5.8.2014. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed., revista e atualizada até a emenda constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

SIQUEIRA, Carol. Câmara autoriza instauração de processo de impeachment de Dilma com 367 votos a favor e 137 contra. *Portal da Câmara dos Deputados*, Brasília, 19 abr. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/507325-CAMARA-AUTORIZA-INSTAURACAO-DE-PROCESSO-DE-IMPEACHMENT-DE-DILMA-COM-367-VOTOS-A-FAVOR-E-137-CONTRA.html>>. Acesso em: 14 abr. 2018.